

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 24 de setembro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1071548-40.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**  
 Requerente: **Banco Cruzeiro do Sul S/A e outros**  
 Falido (Passivo): **Banco Cruzeiro do Sul S/A e outros**

Prioridade Idoso  
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE**

Vistos.

**Última decisão: fls. 64742-64753.**

**1. Fls. 63659-63660 (FELIPE PINHEIRO DE LIMA); 63958 (CAROLINA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS); 64353-64364 (DELCI RODRIGUES DOS SANTOS); 64754-64758 (LUCY MORENO DE SOUZA); 64770 (INSTITUTO FEMININO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL); 64786-64788 (JOAQUIM BERNARDES RIBEIRO); 64789 (PLÁCIDO OLIVEIRA RAMOS,); 64964 (ANTÔNIO DA PAZ SABINOR); 65223-65244 (ESPÓLIO DE ALDA DE BIASI SILVA ROCHA); 65473-65507 (CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS RIO OFFICE PARK 4 E 5); 65525 (TEMIS INC):** Informam os credores dados bancários para o pagamento de seus créditos. Reporto-me ao item 8 da presente decisão, devendo os credores entrar em contato **EXCLUSIVAMENTE** através do e-mail [agendamento.credores@bcsul.com.br](mailto:agendamento.credores@bcsul.com.br) e seguir todas as instruções para o recebimento de seus créditos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**2. Fls. 64772-64784 (NILDA ALVES DO NASCIMENTO); 64798-64815 (CELESTINA SANTINHA DE JESUS); 64816-64819 (MOACYR NUNES DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA); 64820 (BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A); 64995-65027 (OPEN INTERNATIONAL S.A.S); 65064 (WINDSOR MELO DE SOUZA e GUSTAVO GOMES SOARES); 65065-65067 (MARCELO DONIZETE DO CARMO e PRISCILA PRESENTE DO CARMO); 65079-65084 (BYE INVESTMENTS LTDA); 65085-65087 (FONDO DE INVERSIÓN PRIVADO FUTRONO); 65088-65090 (INVERSIONES BLUE LTDA); 65091-65093 (INVERSIONES EL RETIRO LIMITADA); 65094-65096 (INVERSIONES TEPEYAC S.A.R.L. (ANTIGA INVERSIONESTEPEYAC S.A); 65097-65099 (MAXIMILIANO VIAL VALENZUELA); 65100-65102 (MULINA OVERSEAS CORP); 65103-65105 (MONEDA CORRETORA DE BOLSA LTDA); 65142 (IRTHA ENGENHARIA LTDA); 65143 (NILDA ALVES DO NASCIMENTO); 65462-65464 (ODEMAR REZENDE SOBRINHO); 65465-65472 (ZELIA GOMES DOS SANTOS); 65473-65507 (CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS RIO OFFICE PARK 4 E 5); 65508-65510 (CLEIDE TAVARES LEITE); 65513 (JOSÉ JERCINO TEODORIO DE SOUZA):** Ciência aos credores quanto aos esclarecimento e ao QGC Provisório apresentado pelo administrador judicial às fls. 65342-65461.

Quanto à petição de fls. 65526-65533 (SYLLAS DOS PASSOS RAMOS), diante da manifestação expressa do credor, determino ao administrador judicial a exclusão da reserva requerida, com adequação do saldo de seu crédito.

**3. Fls. 63828-63852 (0001946-55.2024.5.14.0000); 64070-64077 (0002021-94.2024.5.14.0000); 64078-64100 (0001998-51.2024.5.14.0000); 64101-64122 (0001958-69.2024.5.14.0000); 64175-64197 (0001957-84.2024.5.14.0000); 64341-64352 (0001986-37.2024.5.14.0000):** Trata-se de ofícios enviados pelo TRT – 14ª Região, informando a concessão de liminar em mandados de segurança, cujo objetivo era obstar ordem deste juízo falimentar àquele E. Tribunal Regional do Trabalho para reimplantação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

dos contrato de crédito consignado dos servidores que tivessem margem disponível e estivessem ativos no convênio, sendo que a competência deste juízo para medidas de arrecadação de bens da massa falida foi reafirmada com o julgamento do CC nº 192246/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Observo que às fls. 65145-65219 está o ofício nº 0473/2024/TRT14/GP, datado de 19/08/2024, informando o integral cumprimento da determinação de reimplantação dos contratos inadimplentes que tivessem margem disponível e estivessem ativos no convênio, até o limite da margem contratada, com o restabelecimento dos descontos consignados em 10/06/2024, a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2024, além de identificadas as situações particulares de cada contrato.

Ciente o juízo quanto às liminares concedidas e às informações prestadas pela Presidência do E. TRT-14ª Região. Conforme já informado pelo administrador judicial às fls. 65106-65112, item 3, as medidas cabíveis em defesa dos interesses da Massa Falida já foram tomadas.

Quanto ao requerimento de fls. 64821-64963, formulado por MARIA ALICE DO NASCIMENTO MACHADO BRITO, o presente feito falimentar não se presta para conhecer de pedidos de partes devedoras da Massa Falida, devendo a parte interessada se valer das vias processuais apropriadas para análise de seus pleitos, sob pena de tumulto processual.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público às fls. 65252-65273, item 124, no sentido de que, à luz da regra do art. 76 da Lei 11.101/2005 e ao quanto já decidido pelo STJ, as decisões proferidas pelo TRT-14ª Região não podem ser impostas a este juízo, na medida em que competem ao juízo falimentar quaisquer medidas sobre bens, interesses e negócios do falido.

Nesse sentido, acolho a sugestão do I. Parquet e determino à Z. Serventia que comunique ao Superior Tribunal de Justiça as decisões proferidas pelo TRT-14ª Região, para conhecimento e eventuais providências quanto a possível descumprimento da decisão proferida no CC nº 192246/SP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**5. Fls. 64007-64011 (0902119-73.2018.8.24.0020); 64012-64019 (0902120-58.2018.8.24.0020); 64984-64991 (0011250-19.2013.5.01.0035); 65028-65050 (5014270-05.2018.8.13.0024); 65275-65281 (0956684-38.2022.8.12.0001); 65514-65524 (0956689-60.2022.8.12.0001); 65534-65539 (1000479-94.2024.8.26.0014); 65583-65593 (5000267-49.2019.8.08.0024):** Anotem-se as penhoras no rosto dos autos. Ao administrador judicial para instauração dos competentes incidentes processuais de classificação de crédito público, processando-se nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, comunicando-se aos juízos de origem. Para tanto, deverá o administrador judicial informar os requisitos e critérios de apuração e classificação dos créditos públicos, nos mesmos parâmetros utilizados para o aperfeiçoamento do equacionamento tributário realizado na esfera federal.

**6. Fls. 64754/64758 (LUCY MORENO DE SOUZA); 64759/64761 (WILSON ROSNI DOS SANTOS); 64762/64763 (VALMIR LOPES DE SOUZA); 64995/65027 (OPEN INTERNATIONAL S.A.S):** Anotem-se, se em termos.

**7. Fls. 64764-64769 (0000465-33.2020.8.16.0116); 65540-65557 (5001399-85.2010.8.27.2722) e decisões de fls. 62998-63012, item 4, e fls. 64742-64753, item 8:** Trata-se de manifestações e ofícios requerendo a habilitação e reserva de créditos.

Conforme informado pelo administrador judicial às fls. 65106-65138, itens 5-8, e ofícios de fls. 64968-64975 (2103321-80.2024.8.26.0000); 64977-64983 (2091904-33.2024.8.26.0000), o E. TJSP já decidiu no âmbito dos AIs nº 2109651-93.2024.8.26.0000, 2097803-12.2024.8.26.0000, 2091904-33.2024.8.26.0000 e 2103321.80.2024.8.26.0000 quanto à aplicação imediata da norma do art. 10, §10 da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, às falências decretadas antes de sua vigência, declarando a decadência dos pedidos de habilitação e reserva de crédito ajuizados após 3 anos do início da vigência da Lei 14.112/2020, cujo termo final foi 23/01/2024.

Portanto, fica autorizada a Administradora Judicial a não analisar os pedidos de habilitação, impugnação e reservas dos credores ajuizados após 23/01/2024,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

inclusive pedidos administrativos oriundos da justiça trabalhista, devendo, não obstante, se manifestar nos autos de origem dos ofícios e nos incidentes que se encaixem na mesma situação.

**8. PROPOSTA DE 2º RATEIO EM FAVOR DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA:** Apresentou o administrador judicial proposta de realização de 2º rateio em favor da classe quirografária, na proporção de 28% (vinte e oito por cento) do saldo dos créditos dessa classe, descontados os pagamentos realizados e reservas asseguradas aos credores elegíveis ao 1º rateio realizado.

Intimados (decisão de fls. 64742-64753, item 19, e certidão de publicação de fls. 65511), manifestaram-se favoravelmente à proposta: Fls. 64770 (INSTITUTO FEMININO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL); 64789 (PLÁCIDO OLIVEIRA RAMOS,); 64790 (MARIA JOSÉ BASTOS SOUTO); 64791 (ELZA DA CRUZ PIMENTEL); 64792 (JORGETE TERESINHA PRATA DE SOUSA LIMA BILIO); 64793 (SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JÚNIOR); 64794 (SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JÚNIOR e ARTUR LOPES DE SOUZA); 64964 (ANTÔNIO DA PAZ SABINOR); 64965 (LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS); 64966 (MARIA ELZE ALVES MESQUITA); 64967 (LUIZ CELSO LUPINO); 64976 (SILVER POINT LUXEMBOURG PLATFORM S.À.R.L, MONEDA RENTA CLP FONDO DE INVERSIÓN, MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT e MONEDA DEUDALATINOAMERICANA FONDO DE INVERSIÓN); 64992-64993 (FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (“FGC”)); 64994 (ESTER MENDONÇA DA SILVA RODRIGUES); 65063 (MOACIR ROSA DA SILVA); 65068 (VANDERCI APARECIDA DE SENA MANTOVANI); 65223-65244 (ESPÓLIO DE ALDA DE BIASI SILVA ROCHA); 65313 (MARIA DO CARMO SANTANA ROSA); 65327 (NAIR ALVES BUENO).

Às fls. 64820 o Banrisul opõe-se à realização do rateio sob alegação de infração ao art. 91 da lei 11.101/2005, diante da ausência de trânsito em julgado do seu pedido de restituição (1056863-52.2020.8.26.0100) e julgamento do seu pedido de habilitação de crédito (1061841-43.2018.8.26.0100), alegando, ainda, exiguidade do prazo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

para manifestação sobre a proposta.

De fato, trata-se de processo volumoso e complexo, com inúmeras discussões em curso. Contudo, cabe aos interessados o acompanhamento periódico do feito e seus incidentes, como o incidente de prestação de contas nº 0041878-71.2015.8.26.0100, evitando-se maiores entraves ao bom andamento do processo. Nesse sentido, discute-se nestes autos a realização do segundo rateio desde a manifestação de fls. 52841-52850, de 19/10/2022, sobre a qual foram intimados os interessados pela decisão de fls. 53024-53035, item 17, culminando com a proposta de fls. 63352-63358, reiterada às fls. 65342-65461, pelo administrador judicial. Houve, portanto, tempo suficiente para que os credores interessados pudessem analisar a proposta e os números envolvidos. Ressalto, ainda, que está em discussão o 2º rateio em favor da classe quirografária, sendo destacado pelo administrador judicial que todos os créditos preferenciais aos quirografários estão integralmente reservados (fls. 63352-63358, item 10, e fls. 65342-65461, item 16), além de resguardadas as reservas de crédito, nos exatos moldes do 1º rateio, já finalizado. Descabida, portanto, a oposição do Banrisul.

Tanto assim que a ampla maioria dos credores e o Falido se manifestaram favoravelmente ao 2º rateio (fls. 65139-65141), ressaltando este último a impossibilidade de pagamentos em favor do FGC e seus Fundos Gama e F ACB, questão que será tratada em tópico próprio.

Diante das manifestações favoráveis, **AUTORIZO a realização do 2º rateio parcial em favor dos credores quirografários**, cujos créditos já estejam definitivamente habilitados, resguardadas as reservas, nos termos propostos pelo administrador judicial às fls. 65342-65461, com o pagamento de **28% (vinte e oito por cento) do saldo dos créditos quirografários** – deduzidos os pagamentos e as reservas asseguradas ao credores elegíveis ao 1º rateio já realizado e de acordo com o QGC de fls. 65351-65461, atualizado até 05/09/2024.

**AUTORIZO**, ainda, o pagamento dos créditos remanescentes dos créditos preferenciais aos quirografários - créditos (i) por restituição, (ii) extraconcursais, (iii) trabalhistas, (iv) com garantia real e (v) tributários – **definitivamente habilitados**, resguardadas as reservas, nos termos da legislação vigente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Somente serão pagos os credores cujos créditos estiverem definitivamente habilitados no quadro geral de credores, resguardadas as reservas de crédito, nos termos do art. 149, §1º da Lei 11.101/2005, e que entrarem em contato com a administração judicial **EXCLUSIVAMENTE** através do e-mail [agendamento.credores@bcsul.com.br](mailto:agendamento.credores@bcsul.com.br), informando: (a) nome do credor, (b) CPF/CNPJ do credor. (c) processo de habilitação de crédito, se aplicável, (d) dados bancários do credor, para receber todas as orientações para o recebimento do crédito.

Na hipótese de apresentação de dados bancários do patrono do Credor, deverá ser apresentada procuração atualizada com poderes específicos e claramente identificados, por instrumento público, com firma reconhecida ou devidamente legalizada, nos termos da legislação aplicável a cada caso.

Para o recebimento do crédito, os credores e seus procuradores deverão seguir os procedimentos e atender as exigências do administrador judicial, reiterando-se que não serão considerados os dados bancários apresentados nestes autos, devendo-se evitar o peticionamento desnecessário.

**DEFIRO**, ainda, a publicação de edital de convocação dos credores para recebimento de seus créditos preferenciais e rateio parcial dos créditos quirografários definitivamente habilitados, para que se apresentem e cumpram os requisitos para o recebimento de seus créditos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perdimento do direito ao recebimento do rateio em curso, ressalvadas as reservas de crédito, nos termos dos arts. 149, §§1º e 2º da Lei 11.101/2005. De modo a evitar dúvidas com relação à contagem de prazos, estipulo que a contagem do prazo legal se inicie em **01/10/2024 (terça-feira), encerrando-se em 29/11/2024 (sexta-feira)**, devendo o administrador judicial providenciar o necessário para a publicação tempestiva do edital de convocação no DJE e disponibilização de todas as informações úteis e necessárias ao credores no site da massa falida: <https://www.bcsul.com.br>.

**DEFIRO** a publicação do QGC provisório para fins de rateio (art. 16 da Lei 11.101/2005), contendo todos os créditos passíveis de pagamento e reservas contempladas pelo pagamento objeto da convocação de credores.

Expeça-se o necessário, com urgência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**9. Fls. 64785 (RIO NEGRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e NILTON HERMIDA REIGADA):** Expeça-se a carta de arrematação, conforme decisão de fls. 62998-63012, item 13, se em termos.

**10. Fls. 64976 (SILVER POINT LUXEMBOURG PLATFORM S.À.R.L, MONEDA RENTA CLP FONDO DE INVERSIÓN, MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT e MONEDA DEUDALATINOAMERICANA FONDO DE INVERSIÓN); 65252-65273, item 49 (MP); 65331-65338, itens 1-8 (AJ); 65339-65341 (FALIDO):** Em cumprimento ao item 16 da decisão de fls. 64742-64753 (pedido de fixação de honorários complementares em favor de ADJUD Administradores Judiciais, que atuou por cerca de 6 meses no início da presente falência), manifestaram-se alguns credores, o falido, o administrador judicial e o Ministério Público, apontando que a questão já foi decidida em definitivo.

A respeito do pedido de fixação de honorários complementares, o atual administrador judicial lembrou que a substituição da ADJUD Administradores Judiciais se deu por força do julgamento, em 15/12/2015, do AI nº 2173695-39.2015.8.26.0000, interposto pelo Falido, em razão de possíveis conflitos de interesses decorrentes das disputadas havidas entre o BCSUL e a Massa Falida do Banco Santos, administrada pela ADJUD.

À época, a antiga administradora judicial requereu a fixação proporcional de sua remuneração (fls. 3933), tendo o pedido sido indeferido às fls. 6476-6477, item 1, nos seguintes termos: “1) Fls. 3933: a *Adjud, ex-administradora judicial, foi adequadamente remunerada ao tempo em que atuou no processo, razão pela qual a remuneração até então recebida é fixada em definitivo, não havendo adicionais devidos pela massa falida*”.

Considerando que a questão já está definitivamente decidida há mais de 8 anos, nos termos do art. 24, §3º, Lei 11.101/2005, sem notícia de interposição de recurso pela parte interessada, deixo de conhecer o pedido de fls. 63146-63155, em razão da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

preclusão da matéria (arts. 505 e 507, CPC), conforme apontado pelo Ministério Público às fls. 63540-63574, item 105.

**11. Fls. 65069/65078 (MARCELO SILVA BARBOSA):** Para destacamento dos honorários contratuais, deverá o patrono encaminhar o contrato de honorários diretamente ao administrador judicial.

**12. Fls. 65106-65138, item 10 (AJ):** O administrador judicial informa que o processo competitivo de venda das cotas do IAA – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados se deu dentro dos parâmetros estabelecidos em edital, e, ausente qualquer impugnação no prazo do art. 143, Lei 11.101/2005, não se opõe à homologação da arrematação pelo HOD II Longo Prazo Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, pelo valor do lance de R\$7.608.600,00.

Às fls. 65139-65141, o Falido manifesta contrariamente à homologação da arrematação, sob alegação de que o valor ofertado está muito aquém do valor de avaliação, contrariando o princípio da maximização do ativo da Massa Falida (art. 75, I, Lei 11.101/2005).

Manifestou-se o MP (fls. 65252-65273, item 118) pela homologação do lance, ponderando que a venda se deu em patamar razoável diante da realidade de mercado.

Na sequência, B6 ASSIGNEE ASSETS LTDA (fls. 65299-65312) apresenta impugnação à arrematação, ofertando R\$8.000.000,00.

Já o Fundo Arrematante HOD II (fls. 65318-65326) rebateu as alegações de B6 ASSIGNEE ASSETS LTDA, sustentando, em síntese, que a arrematação se deu de acordo com as regras de edital, devendo o seu lance vencedor ser homologado, requerendo, ainda, a condenação da impugnante por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Conforme já se manifestou o administrador judicial, o leilão do ativo se deu de acordo com a legislação vigente e com as regras previstas no edital de fls. 63106-63107. Além disso, a decisão de fls. 64742-64753 determinou a manifestação dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

interessados no prazo para impugnação da arrematação, que, nos termos do art. 143 da Lei 11.101/2005, é de **48 horas**. Soma-se à regularidade do processo competitivo realizado para a venda do ativo o parecer favorável do Ministério Público (fls. 65252-65273, item 118), cujos fundamentos quanto à conveniência da alienação para o processo falimentar acolho para homologar o resultado do leilão. Ciência aos interessados, expedindo-se o necessário.

**13. Fls. 65106-65138, itens 11-16 (AJ):** Em atenção ao item 15 da decisão de fls. 64742-64753, o administrador judicial informou que a alegação do FGC de que o escritório de advocacia do administrador judicial seria remunerado pela Massa Falida por meio de contrato de prestação de serviços jurídicos não procede, esclarecendo que os honorários provisórios fixados por este juízo é repartido de forma igualitária entre as duas pessoas jurídicas, sem qualquer ônus para a Massa Falida, concluindo que cabe ao Ministério Público a análise de eventual ilícito processual ou penal.

Na sequência, manifestou-se o Ministério Público (fls. 65252-65273, itens 115-117), no sentido de que prestar informações falsas no bojo do processo falimentar pode configurar o crime de indução a erro (art. 171, Lei 11.101/2005), que não prevê forma culposa, bem como ilícito processual do art. 80. II, CPC. Contudo, pondera que, na hipótese de equívoco, não se identificariam a má-fé processual ou o ilícito penal, requerendo a intimação do FGC para que informe se houve equívoco na manifestação formulada acerca da contratação alegada.

Nestes termos, manifeste-se o FGC, tornando ao MP na sequência.

**14. Fls. 65222 (Banco do Brasil informa impossibilidade de cumprimento de ordem de transferência de valores em favor da Massa Falida, devendo-se atentar aos itens 1 e 2 do Comunicado 318/2023) e 65315-65317 (AJ requer expedição de MLE):** Diante das informações prestadas pelo Banco do Brasil, expeça-se o mandado de levantamento eletrônico em favor da Massa Falida, nos termos dos itens 1 e 2 do Comunicado 318/2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**15. Fls. 65282-65298 (FGC requer autorização para recebimento antecipada de seus créditos e dos Fundos F ACB e GAMA, mediante oferecimento de cessão fiduciária em garantia sobre operações compromissadas perante o BACEN ou LFTs com rentabilidade superior à atual):** Manifestem-se os credores, o falido, o administrador judicial e o Ministério Público, sucessivamente, no prazo de 5 dias cada.

**16. Fls. 65329-65330 (ANTONILHA MIGUELINA DA CUNHA):** Manifesta-se o credor acerca da contratação de parecer relativo ao objeto da ação civil pública nº 1083801-45.2024.8.26.0100. A questão é objeto do incidente processual nº 1122528-73.2024.8.26.0100, devendo o interessado providenciar o correto peticionamento.

**17. Fls. 65331-65338: manifestação do administrador judicial:**

a) Itens 9-12: Em atenção ao item 17 da decisão de fls. 64742-64753, o administrador judicial reitera o pedido de autorização para avaliação e alienação dos direitos creditórios decorrentes da ação indenizatória nº 1054670-30.2021.8.26.0100.

O administrador judicial requereu às fls. 60941-60997, itens 6-8, autorização para avaliação para futura alienação dos direitos creditórios decorrentes da ação indenizatória nº 1054670-30.2021.8.26.0100, já sentenciada em primeiro grau de jurisdição favoravelmente à Massa Falida.

O Ministério Público (fls. 63540-63574, itens 87-88 e 107) pontua que os benefícios econômicos decorrentes do litígio serão primeiramente revertidos à Massa Falida, de modo que a alienação dos direitos creditórios tem o condão de trazer ativos significativos para a Massa Falida e sua coletividade de credores, mitigando, ainda, o risco inerente ao litígio quanto ao risco de reforma do julgado pelo E. TJSP ou pelos Tribunais Superiores.

Às fls. 63169-63174 o Falido opõe-se à proposta de avaliação e alienação, sustentando que: (i) a Massa Falida não é autora da ação indenizatória, carecendo a proposta de legitimidade; (ii) a alienação dos direitos creditórios pode gerar conflitos de interesse; (iii) não é possível destacar a parte do ativo que cabe à Massa Falida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

(iliquidez), à medida que eventual saldo remanescente após o pagamento dos credores deve ser revertido em seu favor.

A respeito das alegações do Falido, o administrador judicial pondera que as alegadas peculiaridades do litígio poderão ser analisadas pelo perito avaliador, cujo trabalho será submetido ao crivo dos credores, dos interessados, do Falido e do Ministério Público, oportunidade em que poderão ser dirimidas as questões trazidas pelo Falido a respeito do valor atribuível ao ativo, facultando-lhe, inclusive, a apresentação de parecer técnico divergente ou complementar, conforme o caso.

Nos termos do parecer favorável do MP (fls. 63540-63574, itens 87-88 e 107) já mencionado, **AUTORIZO** a realização da avaliação dos direitos creditórios de titularidade da Massa Falida decorrentes da ação indenizatória nº 1054670-30.2021.8.26.0100, devendo o perito avaliador observar os questionamentos trazidos pelo Falido, em especial com a delimitação dos direitos creditórios que são de titularidade da Massa Falida, identificando as verbas de titularidade de terceiros, além de descrever os elementos que levem à conclusão do laudo de avaliação, como a probabilidade de êxito, deságio, forma de atualização e cálculo a valor presente, dentre outras questões que possam surgir ao longo do trabalho de avaliação.

b) Itens 13-16: Diante das divergências apresentadas pelo Falido quanto ao laudo de avaliação das ações judiciais nº 0031335-77.2013.8.26.0100, 0031093-21.2013.8.26.0100, 1117505-64.2015.8.26.0100, 1068262-83.2017.8.26.0100 e 1029536-69.2019.8.26.0100, reitera o administrador judicial o pedido de homologação do laudo de avaliação de fls. 53305-53358, aditado às fls. 54439-54442 e 60970-60974, propondo a realização de processo competitivo com regras diferenciadas para alienação dos direitos creditórios da Massa Falida. Manifestem-se os credores, o Falido e o Ministério Público, sucessivamente, no prazo de 5 dias cada.

c) Item 17: ciência aos credores interessados (fls. 60003- 60011, LAERCIO CARNEO, e fls. 60045-60419, MARCOS JONATHAN GONÇALVES NUNES).

d) Item 18: Ciência aos interessados quanto aos incidentes de classificação de crédito público (art. 7º-A, Lei 11.101/2005) em trâmite.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**18. Fls. 65558-65582 (RVM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A informa que arrematou, em 31/10/2023, os lotes 1 e 2, conforme consta nas fls. 58089-58092, requerendo a expedição das respectivas Cartas de Arrematação, nos termos da decisão proferida às fls. 58635-58644, item 11): À Z. Serventia, para expedição da carta de arrematação.**

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**